

## REGULAMENTO ESPECÍFICO DOS MESTRADOS DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES DE INFÂNCIA E PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO DA ESECS (VERSÃO CONSOLIDADA)<sup>1</sup>

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

#### Natureza e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento Específico aplica -se aos cursos de 2.º ciclo de estudos conducentes ao grau académico de mestre e que conferem habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e no ensino básico, ministrados pela Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, de Leiria (ESECS), nos termos do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, que aprovou o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar, e nos ensinos básico e secundário.

2 — O presente Regulamento estabelece as regras específicas relativas à prática de ensino supervisionada (PES), ao respetivo relatório, bem como à classificação final dos referidos cursos.

##### Artigo 2.º

#### Ingresso

As condições gerais e especiais de ingresso nos cursos de mestrado que conferem habilitação para a docência vêm estabelecidas nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio.

##### Artigo 2.º-A

#### Da prescrição da matrícula e inscrição

1 — O direito à inscrição em cada ano letivo nos mestrados de formação de educadores de infância e professores do ensino básico da ESECS exerce-se no respeito pelo disposto no artigo 31.º do Regulamento Académico do 2.º Ciclo de Estudos do Politécnico de Leiria, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Considerando o disposto na tabela de prescrição constante do n.º 8 do artigo 31.º do regulamento referido no número anterior, considera-se prescrito o direito à matrícula se, no número máximo de 4 inscrições, os estudantes não concluírem o curso, mediante aprovação no ato público de defesa do relatório da Prática de Ensino Supervisionada.

---

<sup>1</sup> Regulamento n.º 883/2015 — 2.ª série do *Diário da República* (D.R.), n.º 249, de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 556/2016 — 2.ª série do D.R., n.º 108, de 6 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 677/2017, 2.ª série do D.R., n.º 192, de 4 de outubro, e Regulamento n.º 915/2019, publicado na 2.ª série do D.R. n.º 229, de 28 de novembro.

## CAPÍTULO II

### Da prática de ensino supervisionada e relatório

#### Artigo 3.º

##### **Intervenientes**

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento Geral Académico da ESECS, por cada supervisor, são intervenientes nas Práticas Pedagógicas, para além dos orientadores cooperantes, das entidades cooperantes, e dos supervisores da ESECS, os mestrandos até ao máximo de dois por cada grupo de prática pedagógica.

#### Artigo 4.º

##### **Estrutura e desenvolvimento**

1 — Cada unidade curricular de Prática Pedagógica encontra-se regulamentada em programa próprio incluindo formalmente as seguintes vertentes:

- a) Observação/recolha de dados;
- b) Planificação;
- c) Atuação;
- d) Reflexão.

2 — A classificação final atribuída a cada mestrando é proposta pelo supervisor de acordo com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, e resulta da média aritmética da classificação obtida em cada um dos seguintes blocos:

- a) Atitudes;
- b) Planificação;
- c) Atuação;
- d) Reflexão.

3 — A atribuição da classificação final de cada unidade curricular de Prática Pedagógica é efetuada em reunião de supervisores sendo o lançamento da responsabilidade do coordenador do mestrado.

#### Artigo 5.º

##### **Avaliação da PES**

A avaliação da prática supervisionada, que corresponde ao estágio de natureza profissional objeto de relatório final, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, integra a avaliação do desempenho dos mestrandos nas diversas unidades curriculares de Prática Pedagógica e a avaliação do relatório relativo à PES em ato público de defesa.

#### Artigo 6.º

##### **Do relatório**

1 — A temática da dimensão investigativa do relatório constante do artigo 32.º do Regulamento Académico da ESECS deverá ser aceite pelo supervisor da ESECS.

2 — O relatório é redigido na língua portuguesa.

3 — O Relatório visa materializar os seguintes objetivos:

- a) Promover a compreensão crítica da intervenção pedagógica, numa perspetiva científica, didática, psicológica e sociocultural;
- b) Facilitar o aprofundamento de conhecimentos nos diversos âmbitos do saber, relevantes na área da docência;
- c) Promover a intervenção crítica e reflexiva nos contextos pedagógicos em que decorre a prática;
- d) Incentivar uma cultura investigativa e colaborativa na formação profissional ao longo da vida.

4 — O Relatório deve evidenciar:

- a) Mobilização de conhecimentos teóricos e desenvolvimento de competências técnico-científicas diretamente ligadas à identificação de problemas pedagógicos e à construção do relatório;
- b) Desenvolvimento de competências necessárias à concretização do projeto de investigação e à aplicação dos conhecimentos necessários à identificação, análise e intervenção sobre as próprias práticas;
- c) Utilização de conhecimentos que permitem criticar, refletir e reconstruir as próprias práticas.

#### Artigo 7.º

##### **Submissão do relatório**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Regulamento Geral Académico da ESECS, o Relatório deverá ter início no primeiro semestre e deverá ser concluído no decurso do último semestre do respetivo mestrado.

2 — O relatório respeitante à PES deverá ser entregue nos serviços académicos até:

- a) 30 de abril do respetivo ano letivo para os mestrados que terminem em semestre ímpar;
- b) 30 de setembro do respetivo ano letivo para os mestrados que terminem em semestre par.

#### Artigo 8.º

##### **Classificação final do relatório da PES**

A classificação final a atribuir ao relatório objeto de defesa pública vem estabelecido no artigo 27.º do Regulamento Geral Académico da ESECS.

Artigo 9.º

**Classificação final da PES**

A classificação final da PES resulta da média ponderada das classificações das unidades curriculares de Prática Pedagógica a multiplicar por 0,75 a que se soma a classificação final do relatório objeto de defesa pública a multiplicar por 0,25.

**CAPÍTULO III**

**Classificação final de curso**

Artigo 10.º

**Classificação final**

No grau académico de mestre é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, apurada da seguinte forma:

- a) Calcula -se a média ponderada das classificações finais obtidas pelo mestrando em cada uma das unidades curriculares das componentes de Formação na Área da Docência (FAD), Formação Educacional Geral (FEG) e de Didáticas Específicas (DE), multiplicando-se as classificações finais obtidas pelo mestrando em cada uma das unidades curriculares das componentes de FAD, FEG e DE pelo número de ECTS da respetiva unidade curricular e divide-se o somatório destas parcelas pelo número total de ECTS daquelas componentes;
- b) Calcula-se a classificação final de PES do seguinte modo: (Média ponderada das classificações das unidades curriculares de Prática Pedagógica) x 0,75 + (Classificação da prova pública de defesa do relatório) x 0,25;
- c) Multiplica-se a classificação obtida em a) pelo número total de ECTS das componentes de FAD, FEG e DE e a classificação obtida em b) pelo número total de ECTS da componente de PES;
- d) A classificação final do curso resulta do quociente entre a soma dos valores obtidos em c) e o número total de ECTS do curso.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições finais**

Artigo 11.º

**Casos omissos**

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho do Diretor da ESECS.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, aplicando -se aos cursos iniciados no ano letivo 2015/2016.